



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Retornam os autos do processo administrativo que trata da contratação de empresa especializada para realizar o certame do concurso de outorga da delegação de serviços notariais e registrais nas serventias vagas do Estado do Amazonas.

O termo de referência (id 0737149), o qual prevê regras para a execução do contrato, bem como justifica a contratação por dispensa de licitação.

A justificativa apresentada pela Comissão de Concurso Público para a referida contratação está atrelada a necessidade imprescindível de provimento das serventias vagas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.935/94, motivo pelo qual, tornou-se imperiosa a realização do concurso público.

Email com solicitação de orçamento para diversas bancas (id 0685414). A VUNESP não manifestou interesse (id 0685417).

Foram anexadas as cotações realizadas pelas empresas FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (id 0768244) e INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL – IESES(id 0760993).

Parecer (id 0706417) desta Assessoria opinou de forma favorável à contratação, por dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, da empresa Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES para a prestação de serviço técnico especializado de planejamento, organização e execução de Concurso Público para provimento e remoção das Serventias Extrajudiciais do Amazonas.

Ata do Comitê Organizador do Concurso confirma a escolha da Banca IESES (id 0770695).

A consulta ao SICAF e os documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL – IESES, bem como da sua situação regular perante o FGTS, Débitos Trabalhistas e o INSS foram juntados (id 0771237), demonstrando que as certidões encontram-se válidas. Ademais, a certidão da empresa relativo a débitos de FGTS encontra-se vencida, mas a empresa poderá apresentar certidão regular quanto da assinatura do Contrato.

Em consulta ao SICAF (id 0770839) comprova que não consta ocorrência de impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Nota de Dotação 2022ND00003602-FUNJEAM (id 0779683).

A minuta de contrato administrativo foi agregada (id 0789532) dos presentes autos.

É o relatório.

Inicialmente, imperioso destacar que a necessidade da presente contratação foi devidamente justificada conforme Termo de Referência (id 0737149), bem como se extrai da exegese do art. 16 da lei nº 8.935/94.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. Para tanto, a contratação deve se enquadrar em um dos itens estabelecidos pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93. Nesses termos, oportuno destacar:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

**XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação éticoprofissional e não tenha fins lucrativos;**(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifei)

Nesse aspecto, é importante ressaltar também o art. 26, § único, incisos II e III, o qual estabelece requisitos para a caracterização da dispensa de licitação, conforme segue:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

**Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

(...) II-razão da escolha do fornecedor ou executante;

III-justificativa do preço; (...) (Grifei)

No que tange à razão da escolha da empresa, foi demonstrado no Termo de Referência que foram selecionadas pela Comissão Organizadora do Concurso Público deste Tribunal de Justiça, empresas detentoras de notória experiência na realização de certames da mesma natureza, bem como instituições consagradas pela sociedade, conforme exigência contida na cláusula décima quarta do

termo de referência, de maneira que foram solicitadas a apresentação de diversas propostas orçamentárias, no entanto, somente 02 (duas) empresas manifestaram interesse em participar do certame, a saber, o Instituto Cetro Concursos Públicos, Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES e a Fundação Getúlio Vargas.

Nesse prisma, imperioso destacar que a Comissão deliberou pela recusa da empresa FGV posto que, apesar de ser a proposta de menor valor, não demonstrou possuir experiência na realização de concursos para cartórios, conforme exposto na Ata de Reunião da Comissão do Concurso (id 0770695).

Dessa forma, a Comissão responsável pela organização do concurso manifestou-se pela contratação do INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL – IESES, em razão da sua notória experiência na realização de certames, bem como do preço ofertado cumprindo o inciso III do parágrafo único do art. 26 anteriormente escrito.

Passa esta Assessoria então à análise da minuta contratual apresentada (id 0789532), em que se verifica a presença das seguintes cláusulas:

- A cláusula primeira cuida do objeto da presente avença;
- À cláusula segunda trata da fundamentação legal utilizada para a formalização referido contrato;
- A cláusula terceira dispõe sobre a legislação aplicável ao referido instrumento, qual seja, as normas constantes das leis n.º 8.666/93 e demais normas legais pertinentes;
- À cláusula quarta trata da vinculação da presente minuta;
- Na cláusula quinta prevê o regime de execução dos serviços, os quais serão realizados por execução indireta mediante empreitada por preço global;
- À cláusula sexta dispõe acerca dos serviços a serem executados, estes se darão em conformidade com o Termo de Referência, bem como a proposta da Contratada;
- Nas cláusulas sétima e oitava e nona foram previstas as Obrigações da Contratada e da Contratante;
- À cláusula nona fora estipulado de que forma se dará o sigilo das provas;
- Na cláusula décima foi previsto o valor do presente contrato e demais formas de custeio;
- À cláusula décima primeira trata da Dotação Orçamentária e da Nota de Empenho;
- Na cláusula décima segunda, fora previsto de que forma será efetuado o pagamento a Contratada;
- A cláusula décima terceira prevê o prazo de vigência, o qual será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado iguais e sucessivos períodos até a conclusão do concurso;
- Na cláusula décima quarta trata da garantia contratual;
- À cláusula décima quinta trata das prerrogativas da contratante;
- À cláusula décima sexta versa acerca do vínculo empregatício;
- Na cláusula décima sétima trata da comunicação regular entre as partes;
- Na cláusula décima oitava prevê as sanções aplicadas em caso de inexecução total ou parcial das condições pactuadas;
- À cláusula décima nona trata da rescisão contratual;
- Na cláusula vigésima trata da subcontratação;
- A cláusula vigésima primeira trata da observância do Contrato à Lei Geral de Proteção de Dados;
- Nas cláusulas vigésima segunda e terceira tratam da publicidade e da documentação, respectivamente;
- A cláusula vigésima quarta traz cláusula essencial;
- À cláusula vigésima quinta prevê o foro para dirimir eventuais dúvidas.

**Dito isto, verifica-se que o referido instrumento está em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93, que trata das licitações e dos contratos da Administração Pública, razão pela qual esta Assessoria Administrativa não encontra óbices à celebração do contrato.**

Reitera-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa ficará condicionada à apresentação, na data da assinatura do contrato, certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas.

Por fim, ressalta-se a necessidade de se dar ampla publicidade às contratações realizadas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

É o parecer.

Manaus/AM, 09 de novembro de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 09/11/2022, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0791221** e o código CRC **5CAD4E92**.